

CRM-TO

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS



OFÍCIO CRMTO/DEPCO Nº 23/2017

Palmas - TO, 12 de maio de 2017

A Sua Excelência o Senhor

Dr. SIDNEY FIORI JÚNIOR

Promotor de Justiça – Coordenador do CAOPIJ

202 Norte, Av. LO 04, Conj. 01, Lotes 5 e 6 – Plano Diretor Norte

CEP 77.006-218 - Palmas / TO

Assunto: Resposta ao **Ofício nº 11/2017 - CAOPIJ**

Senhor Promotor,

Em atenção ao expediente em epígrafe, temos a informar que os fatos nele contidos foram analisados pelo Departamento Jurídico deste Conselho, e, conforme o parecer emitido (cópia anexa), serão objeto de deliberação da Diretoria deste Colegiado, no sentido de editar-se ato normativo acerca da matéria.

Atenciosamente,


DR. TOMÉ CÉSAR RABELO

Vice – Presidente

Departamento de Processo-Consulta

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



ENTRADA: 29/05/2017 15:34

07010164479201798

ASSUNTO: OFICIO Nº23/2017

INTERESSADO: DR. TOME CESAR RABELO

DESTINO: CAOP DA INFANCIA E JUVENTUDE



PARECER CRM-TO/SEJUR nº 22/2017

Referência: Comunicação Interna DEPCO nº 13/2017

Interessado: Setor de Processo Consulta do CRM/TO

Assunto: Solicita parecer jurídico relativo a sigilo profissional versus risco à vida de crianças e adolescentes

Recebido no DEPCO/CRM-TO

Em 02/07/2017 às 14:22 h

Romeu
assinatura/carimbo

1) CONSULTA

O Vice-Presidente Dr. Tomé César Rabelo solicitou parecer desse departamento jurídico face ao expediente Ofício nº 11/207 – CAOPIJ (Protocolo nº 643/2017), relativo ao sigilo profissional quando este pode colocar em risco a vida de crianças e adolescentes.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição da República dispõe em seu art. 1º, inciso III, que a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, a doutrina pátria, amparando-se em tal valor axiológico, bem como em diversos tratados internacionais dos quais o Brasil foi signatário, elevam o ser humano como destinatário principal e fundamento de existência do Estado e dos seus aparatos de Poder.

Este, então, é o parâmetro orientador de aplicação e interpretação (exegese) a ser seguido, já que se trata de um valor constitucional que irradia luzes sobre todo o ordenamento, em todos os âmbitos (civil, penal, administrativo, eleitoral, trabalhista e etc), orientando as atividades estatais, inclusive dos três poderes, executivo, legislativo e judiciário (eficácia vertical dos direitos fundamentais), bem como de todas as atividades privadas (eficácia horizontal dos direitos fundamentais), atuando como piso protetivo mínimo.

No caso em estudo, fora questionado se o fato da gestante recusar-se ao tratamento de doenças que podem afetar o nascituro poderia relativizar o sigilo médico,



pois o direito que o feto tem à vida, à saúde e ao desenvolvimento sadio e harmonioso estaria sendo desrespeitado.

Contraposto ao interesse jurídico instituído no artigo 5º da Constituição Federal, que garante o direito à vida, encontra-se o direito da gestante à intimidade, à privacidade, e o direito de dispor do próprio corpo.

Há, portanto, um conflito de interesses.

De um lado, está o ser que está sendo gerado, e no outro, a gestante, que não tem interesse em submeter-se a tratamento médico por motivos próprios que para ela são relevantes.

Este é o ponto chave da discussão, uma vez que posicionamentos religiosos, legislativos e filosóficos entram em conflito.

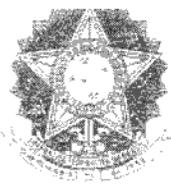
Colidem, assim, o princípio do direito à vida, do viver, que é garantido ao nascituro pela Constituição Federal e o direito à autonomia, à liberdade, à privacidade, ao determinar e gerir o próprio corpo reivindicado pela gestante.

Em face ao choque de dois direitos garantidos por princípios e regras constitucionais, o julgador deverá fazer a valoração de cada qual de per si. Tarefa árdua em que valores éticos, sociais, morais, religiosos e legais deverão ser analisados de forma a se obter como produto final a justiça.

O sigilo médico é uma forma de segredo profissional e se constitui numa das mais acentuadas e tradicionais características da profissão médica, sendo talvez, o princípio ético mais rígido e ao mesmo tempo o mais observado e respeitado pelos profissionais da área.

Na busca de dados para que o médico possa assumir o tratamento com segurança, deverá o mesmo ter uma boa interação para com o paciente, gozando de sua confiança, fazendo com que o mesmo deposite nele todo o histórico do ocorrido. O receio de ser discriminado ou denunciado pode fazer com que tais dados sejam omitidos, prejudicando a atuação do médico e elevando sobremaneira os riscos para o paciente e saúde da coletividade, pois o médico ficaria impedido de atuar tempestivamente e com efetividade.

A Constituição Federal estabelece no inciso I de seu artigo 5º que



“ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. O inciso X do aludido artigo define que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”;

O tema também é tratado no Código Penal Brasileiro, o qual dispõe em seu artigo 154 que é crime *“Revelar alguém, sem justa causa, segredo de que tenha ciência, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem”*.

No mesmo sentido o Código de Processo Penal estabelece em seu artigo 207 que *“São proibidos de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigados pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho”*.

Tratado ainda pelo Código Civil, no artigo 144, o qual defende que *“Ninguém pode ser obrigado a depor sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, deve guardar segredo”*.

Por sua vez, a Lei 3.688/1941 determina ser contravenção penal, o médico deixar de comunicar à autoridade competente crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina, desde que não exponha o cliente a procedimento criminal, veja-se:

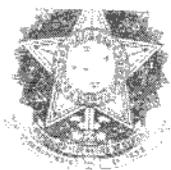
Art. 66. Deixar de comunicar à autoridade competente:

(...)

II – crime de ação pública, de que teve conhecimento no exercício da medicina ou de outra profissão sanitária, desde que a ação penal não dependa de representação e a comunicação não exponha o cliente a procedimento criminal.

O Código de Ética Médica - CEM eleva a princípio fundamental da ética médica p sigilo médico, ao dispor no inciso XI de sei Capítulo I que:

“O médico guardará sigilo a respeito das informações de que detenha conhecimento no desempenho de suas funções, com exceção dos casos



previstos em lei.”

O CEM traz, ainda, em seu ditames deontológicos, art. 73, que é vedado ao médico:

Art. 73. Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.

Parágrafo único. Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.

Infere-se das normas citadas, a grande proteção conferida pelo ordenamento jurídico ao segredo profissional, em especial o sigilo médico.

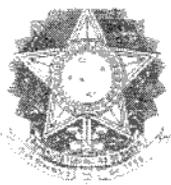
Nessa esteira, o sigilo médico é direito do paciente, sendo o médico apenas o seu fiel depositário e guardião das informações obtidas na relação médico-paciente, somente podendo revelá-las em situações muito específicas, tais como: dever legal, justa causa ou autorização expressa do paciente.

A justa causa abrange toda a situação que possa ser utilizada como justificativa para a prática de um ato excepcional, fundamentado em razões legítimas e de interesse coletivo, ou seja, uma razão superior relevante, ou um estado de necessidade.

Já o dever legal, por sua vez, se configura quando compulsoriamente o segredo médico tem de ser revelado por força de disposição legal expressa que assim determina.

Em relação à autorização expressa do paciente, a literalidade dispensa comentários.

Por outro lado, a Constituição da República assegura em seu art. 227 o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, prevendo, ainda, a prioridade absoluta no atendimento e a promoção de programas de assistência integral à



saúde da criança, do adolescente e do jovem, com a aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil.

Por sua vez, o nascituro é o ser humano já concebido que ainda está por nascer. Embora não possua personalidade civil, que só é adquirida após o nascimento com vida, a lei protege seus direitos, conforme estabelecido pelo Código Civil:

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

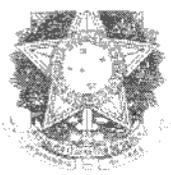
Ademais, em 1992 o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos a qual dispõe, em seu artigo 4º, que o direito à vida deve ser protegido desde a concepção, por sua vez, a Constituição Federal do Brasil, no *caput* do seu artigo 5º, também estabelece a inviolabilidade do direito à vida. Sob a visão ética médica, o médico deverá guardar absoluto respeito pelo ser humano e atuará sempre em seu benefício.

Especificamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA é a lei que estabelece a proteção integral da criança e do adolescente, conceituando que criança é a pessoa com até 12 anos de idade e o adolescente aquele com idade compreendida entre 12 e 18 anos.

Segundo o disposto no artigo 7º do ECA, as crianças e adolescentes terão direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Complementando o dispositivo retro, o artigo 8º assegura à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal, ou seja, assegura proteção não só a gestante, como também, a criança concebida. Com esses dispositivos, pode-se concluir que a prioridade também se aplica ao nascituro, a quem estes artigos asseguram uma proteção ao seu desenvolvimento. Assim, não se pode desconsiderar o quão importante são esses dispositivos para assegurarem direitos às crianças desde sua concepção.

Outro ponto importante a se observar é a questão da notificação



compulsória no caso de confirmação ou suspeita de maus-tratos contra criança e adolescente, estabelecida no art. 13 do Estatuto em comento, *in verbis*:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Outrossim, o descumprimento dessa obrigação por determinados indivíduos configura infração administrativa prevista no art. 245 do ECA, veja-se:

*Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.*

Desse modo, nessa linha de aplicabilidade da proteção do ECA à criança desde sua concepção, essa determinação de notificação compulsória consubstancia um dever legal do médico (e outros profissionais da saúde) em notificar os casos em que as gestantes se recusem ao tratamento de doenças que podem vir a colocar em risco a vida e saúde do nascituro.

Acrescente-se, ainda, a título de argumentação, que mesmo na eventualidade de posicionamentos contrários à aplicação do artigo 13 mencionado ou do próprio ECA na proteção do nascituro, o que fulminaria a hipótese do dever legal como exceção à quebra do sigilo médico, restaria plenamente admissível a subsunção da situação de risco do nascituro à exceção da justa causa para relativização do sigilo médico.

Por fim, o MP solicitou informações acerca da existência de algum



normativo que disponha sobre esse dilema e, caso não exista, solicita providências para a edição de ato formal nesse sentido.

Quanto à existência de algum ato normativo, não logrei êxito na busca. Assim, cabe ao CRM/TO, por meio de sua Diretoria, avaliando a conveniência e oportunidade, editar norma que trate do assunto.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino, sob o ponto de vista estritamente jurídico, pela possibilidade da notificação dos casos de recusa de tratamento pela gestante, levando em conta, no caso em estudo, estar presente requisitos estabelecidos pelo CEM para a quebra do sigilo, quais sejam, o dever legal ou, subsidiariamente, a justa causa

Quanto à edição de ato formal, cabe à Diretoria decidir sobre a conveniência e oportunidade de edição de normativo (Resolução, recomendação etc) sobre o tema.

Este é o parecer, SMJ.

Palmas – TO, 05 de abril de 2017.

Wesley Monteiro de Castro Neri
Advogado – CRM/TO
OAB/TO N° 4.988